

E-Protocolo nº 2022/75192

Origem: Cerimonial.

Assunto: Dispensa de licitação.

Objeto: Contratação emergencial de empresa para fornecimento de teste rápido de detecção de SARS COV 2 (COVID-19), motivada pelo combate e prevenção ao COVID-19.

Parecer jurídico nº 18/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO DE DETECÇÃO DE SARS COV 2 (COVID-19), MOTIVADA PELO COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19. ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 14.217/2021. REGULARIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei n.º 14.217/21, com vistas a contratação da empresa R.V. BRAZAO LTDA (LABORATORIO RUTH BRAZAO), CNPJ Nº 05.481.868/0001- 74, para o fornecimento de 400 (quatrocentos) testes rápidos de COVID-19, pesquisa de antígeno, com coleta a ser realizada mediante amostra de swab da nasofaringe, através de hastes flexíveis (espécie de cotonete), no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O processo administrativo foi inaugurado pela Assessoria de Cerimonial que, pelo Memorando nº 02/2022-AssCer-MPC/PA, solicitou a referida contratação em razão do agravamento da situação de saúde pública causado pela pandemia da COVID-19, com o aumento do contágio e a elevação do número de casos na cidade de Belém, inclusive considerando a quantidade de casos positivos neste órgão Ministerial e no Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Seq. 01: Memorando nº 02/2022-AssCer-MPC/PA;
- b) Seq. 02: Propostas e cotações;
- c) Seq. 03: Mapa comparativo de preços;

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

- d) Seq. 04: Termo de referência;
- e) Seq. 06: Informação do DFPLAN de que há dotação orçamentária para a execução do gasto previsto;
- f) Seq. 07: Crédito orçamentário;
- g) Seq. 11: Proposta Laboratório Ruth Brazão;
- h) Seq. 12: Declaração SICAF e certidões Laboratório Ruth Brazão;
- i) Seq. 13: CNPJ Laboratório Ruth Brazão;
- j) Seq. 14: Minuta termo de dispensa; e
- k) Seq. 19: Minuta do contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

II DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este núcleo de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada.

Ressalte-se os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Já a dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional, que obriga o procedimento prévio à contratação e estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

No que concerne ao processo de contratação em análise, é de conhecimento público e notório que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que a disseminação do vírus COVID-19 configura Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em seguida, elevou a classificação da situação para pandemia.

Ato contínuo, a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 4 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em todo território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em resposta à grave situação epidemiológica, após a perda da vigência de algumas normas que tratavam sobre o assunto, foi editada, em 03/05/2021, a Medida Provisória nº 1.047, posteriormente convertida na Lei nº 14.217/2021, que "Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19”.

A novel legislação possibilitou aos administradores públicos mecanismos de atuação contundente ao enfrentamento do vírus, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos, inciso I do art. 2º da Lei nº 14.217/2021, de 13/10/2021:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:

I - dispensar a licitação;

Neste sentido, a aquisição, pretendida pelo MPC/PA, de teste rápido para detecção de SARS CoV 2 (Covid - 19), conforme especificações contidas no termo de referência acostado aos autos, *prima facie*, guarda estrita relação com as medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus,

enquadrando-se perfeitamente na conceituação do que viria a ser caso emergencial, haja vista que são instrumentos efetivos e necessários à prevenção e ao combate da disseminação da doença.

Ademais, o momento atual justifica a atuação proativa do órgão dado o agravamento da situação de saúde pública com o aumento do contágio e a elevação do número de casos na cidade de Belém/PA.

Com efeito, a legislação de regência, visando maior celeridade para garantir eficácia no combate ao Covid-19, criou permissivos, presumiu o atendimento de determinadas condições, não exigiu elaboração de estudos preliminares, simplificou documentos como o termo de referência, e dispôs o que nele constará, prazo de duração do contrato, entre outras.

Insta destacar que, as dispensas de licitações decorrentes do disposto Lei nº 14.217/2021, se dão em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência da Espin referida no caput do art. 2º desta Lei;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I deste caput; e

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Assim, em razão do cenário, é necessário se ater a urgência da compra dos materiais de consumo para evitar a disseminação do coronavírus.

Demais disso, observa-se o cumprimento das exigências a constar no termo de referência simplificado, dispostas no art. 8º, §1º da Lei nº 14.217/2021, quais sejam:

Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Lei, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

...

IV - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso IV do caput deste artigo conterá:

ASSESSORIA JURÍDICA

- I - a declaração do objeto;
- II - a fundamentação simplificada da contratação;
- III - a descrição resumida da solução apresentada;
- IV - os requisitos da contratação;
- V - os critérios de medição e de pagamento;
- VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - a adequação orçamentária.

Desta forma, o processo administrativo sob análise está devidamente instruído com a descrição resumida do objeto contratado (item 1 do termo de referência, Seq. 4), a justificativa da contratação (item 2 do termo de referência, Seq. 4), a estimativa do preço (Seq. 3) e a demonstração da adequação orçamentária (Seq. 6), de forma a atender a sobredita norma.

Nessa toada, observa-se que fora realizada prévia consulta de preços no mercado (Seq. 2), sendo colacionadas propostas dos Laboratórios Amaral Costa, Paulo C. Azevedo e Ruth Brazão, além de pesquisas no banco de preços, de forma que a média da contratação estimada pelo setor técnico foi de R\$ 101,00 (cento e um reais), Seq. 3.

Inicialmente, a melhor proposta apresentada foi do Paulo C. Azevedo, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), Seq. 2. Ocorre que o próprio laboratório informou, por e-mail, Seq. 10, que não conseguiria manter a proposta devido à alta demanda na procura de testes e falta de insumos no mercado.

Assim, fora indicado para contratação o laboratório Ruth Brazão, que apresentou a segunda melhor proposta, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), Seq. 11, dentro do valor estimado pelo setor técnico demandante, Seq. 3. Importante destacar neste ponto, que, conforme proposta inicial, a empresa iria conceder um desconto de 10% (dez por cento) no valor do serviço. Ocorre que,

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

justificou posteriormente a impossibilidade da dedução devido ao aumento dos preços praticados pelos fornecedores e à falta de testes de antígeno no mercado local.

Ademais, conforme informação do Departamento de Finanças e Planejamento – DFPLAN, Seq. 6, o órgão possui recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização da despesa em análise, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Além disto, a minuta do contrato administrativo, Seq. 19, possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, constando ainda a previsão de entrega e de pagamentos, e o local da prestação de serviço.

Por fim, destaca-se que as contratações decorrentes da Lei nº 14.217/2021 devem observar regras específicas de transparência, quais sejam:

Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Lei serão disponibilizadas em sítio oficial específico na internet no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de forma destacada das demais contratações realizadas, especificando separadamente as contratações de serviços, as compras de equipamentos, de insumos médicos e hospitalares, de medicamentos, a contratação de pessoal, de serviços de engenharia e de publicidade e outros tipos de contratação, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e informados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado, a quantidade e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origina, se houver; e



ASSESSORIA JURÍDICA

IX – a origem do recurso utilizado para a contratação do serviço ou do insumo com base nesta Lei.

Isto posto, tem-se que se encontra devidamente demonstrada a situação de emergência relacionada ao combate a pandemia, materializada na aquisição dos insumos descritos neste procedimento, estando o presente processo de dispensa em conformidade com a Lei nº 14.217/2021.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta assessoria, **concluo pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta da empresa R.V. BRAZAO LTDA (LABORATORIO RUTH BRAZAO), CNPJ Nº 05.481.868/0001-74, para o fornecimento de 400 (quatrocentos) testes rápidos de COVID-19, pesquisa de antígeno, com coleta a ser realizada mediante amostra de swab da nasofaringe, através de hastes flexíveis (espécie de cotonete), no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento na Lei nº 14.217/2021.**

Por fim, alerta-se para a necessidade de observar as regras específicas de transparência do art. 10 da Lei nº 14.217/2021.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o caso, as quais submeto à consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2022.

Samuel Almeida Bittencourt
Analista Ministerial - Direito
Matrícula 200263